



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2042179-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é agravante ANTONIO SUTOMU HACHIGUTI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48524

Agravo de Instrumento nº 2042179-41.2025.8.26.0000

Comarca de Pariquera Açu

Agravante: **ANTÔNIO SUTOMU HACHIGUTI**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: André Gomes do Nascimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO IMPUGNADO. ALEGADA FRAUDE DE TERCEIRO. PRUDÊNCIA EM DETERMINAR A SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato impugnado. A agravante alega não ter celebrado o contrato que originou os descontos em sua conta bancária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência.

4. No caso concreto, o agravante nega a existência do contrato impugnado, justificando a suspensão da exigibilidade da dívida até que se decida sobre a existência do contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Provido. Determinada a suspensão imediata das cobranças do empréstimo impugnado, sob pena de multa por desconto indevido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há negação da existência de contrato e a medida é de fácil reversibilidade.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 300.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 18/19, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato impugnado.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que não celebrou o contrato impugnado na petição inicial.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito ativo (fls. 22) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor alega que o Banco do Brasil descontou da sua conta bancária, nos meses de novembro e dezembro de 2024, bem como janeiro de 2025, valor de R\$957,16. Afirma que não reconhece qualquer contrato que justifique os descontos, requerendo assim a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do débito. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Com efeito, para a concessão da tutela de urgência exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não restou evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A antecipação inaudita altera parte é providência de exceção, recomendada, apenas, quando o réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Segundo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 587). Entendimento esse que vem corroborado pela jurisprudência: "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar." (RT 764/221). As alegações do autor e os documentos juntados são insuficientes para evidenciar que os descontos advém de contrato inexistente, ou causa desconhecida. Embora o autor alegue que não efetuou qualquer contrato que justificasse as cobranças, as alegações unilaterais não são suficiente para atestar a probabilidade de que sejam verdadeiros os fatos alegados, questão que carece de dilação probatória, com o exaurimento da fase instrutória. Assim, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo sido demonstrado pelo autor indícios de irregularidade na contratação sub judice, e firme na posição de que o seu direito poderá ser verificado ao final da prestação jurisdicional, ausente está a probabilidade do direito para antecipação da tutela arguida. Desse modo, não evidenciados elementos objetivos que apontem a imprescindibilidade da medida antecipatória (artigo 300 do CPC), o pedido de abstenção de cobranças não merece acolhimento, mostrando-se necessário, aguardar a instrução processual, com a produção de provas a serem colhidos sob o contraditório, para o correto deslinde da questão. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Diante da remota possibilidade de acordo, dispenso a audiência de conciliação. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias. Intime-se.”.

O recurso comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso concreto, o agravante nega a própria existência da contratação do contrato impugnado. Ou seja, o agravante não questiona apenas certos aspectos de um contrato, com eventuais reflexos no *quantum debeatur*, mas nega a contratação em si.

Sendo assim, é prudente determinar, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da dívida, até que se decida sobre a existência ou não do contrato, até porque a medida é de fácil reversibilidade, caso no decorrer do processo e em exame aprofundado, entenda-se pela inexistência de fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para conceder da tutela de urgência e determinar a imediata suspensão das cobranças do empréstimo impugnado, sob pena de multa de R\$ 500,00, por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator